SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009908-42.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Andreia Margarete Donnangelo Muraro

Requerido: GERALDA PEDRO FERREIRA BRIGHANTE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que à autora almeja ao recebimento de indenização por danos morais que a ré lhe teriam provocado.

Alegou que durante uma discussão com a ré por conta do contrato de aluguel firmando entre as partes a ré ofendeu dirigindo lhe palavras injuriosas.

É certo que através do áudio apresentado nos autos muito embora constata-se a discussão entre as partes, mas todavia, reputo que isso foi insuscetível de render ensejo a dano moral à autora.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente

abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

No caso dos autos, mesmo que reconheça a situação desconfortável em que se viu à autora, considero que ela não lhe causou tamanho abalo emocional e psicológico que consubstanciasse dano moral passível de ressarcimento, até porque inexiste prova segura de que havia outras pessoas nas proximidades do local do evento, expondo-a a intenso constrangimento perante terceiros.

É evidente que se reprova a ação da ré, inaceitável sob qualquer aspecto de análise, mas em contrapartida também a autora pelo que se extrai do áudio apresentado insistidas vezes instigou à ré a proclamar as palavras mencionadas no relato inicial.

Denota o evidente clima de conflito estabelecido entre autora e ré que pode inegavelmente ter propiciado a esta descontrole que desaguou nas palavras mencionadas.

Como ressalvado, se isso não confere legitimidade ao que fez a ré, não pode ser esquecido até mesmo para valorar sua conduta.

Em suma, considero que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que sofreu danos morais e por isso

seu pedido a propósito não vinga.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE**, mas, deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA